



Câmara Municipal de Jundiá

LEI COMPLEMENTAR

N.º

de

/ /

Processo n.º 17.676

VETO	TOTAL MANTIDO
- Prazo: 30 dias	
Vencido: 11 / 10 / 90	
<i>Albuquerque</i>	
Diretor Legislativo	
Em 11 de setembro de 1990	

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 06

Autoria: JOSÉ CRUPE

Ementa: Altera o Código de Obras e Urbanismo, para vedar suportes para sacos de lixo nas calçadas e muros.

Arquive-se

Albuquerque

Diretor

28 / 09 / 90



CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIÁ
APRESENTADO À MESM. ENCAMINHE-SE
À AJ E AS COMISSÕES:
CJR e COSP

Presidente
22/05/90

17676 17676 8172

PROTUDO

PUBLICADO
em 25/05/90

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIÁ
PROJETO APROVADO

Presidente
21/08/90

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 6

Altera o Código de Obras e Urbanismo, para ve
dar suportes para sacos de lixo nas calçadas
e muros.

Art. 1º O Código de Obras e Urbanismo (Lei 1.266, de 8 de
outubro de 1965) passa a vigorar acrescido deste artigo:

"Art. 6.1.4.04. É vedado fixar, nas calçadas, muros e pa-
redes lindeiras, suportes para sacos de lixo, metálicos ou de qualquer ou-
tro material."

Art. 2º Os suportes atualmente existentes serão removidos
no prazo de 90 dias, a partir do início de vigência desta lei complemen-
tar, sob pena de multa no valor de uma unidade fiscal.

Art. 3º Esta lei complementar entrará em vigor na data de
sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

É comum ver-se, sobre calçadas ou em muros e paredes, su-
portes de ferro em que se colocam sacos de lixo para a coleta. Tais pe-
ças já provocaram acidentes com passantes, muitos deles crianças, ferin-
do-os, nalguns casos nos olhos.

Para prevenir novas vítimas, proponho abolir tais suportes
do espaço destinado aos pedestres.

Sala das Sessões, 22.05.90

JOSE CRUPE

Artigo 6.1.3.03 - A remoção, poda, danos ou sacrifícios de árvores das vias públicas e logradouros públicos, somente serão feitos pela repartição competente, após ter verificado a necessidade daquelas medidas.

Parágrafo único - Verificada a necessidade da remoção ou sacrifício da árvore, a repartição competente notificará o interessado para recolher previamente a taxa correspondente ao serviço.

CAPÍTULO 6.1.4 - Construção e conservação de passeios

Artigo 6.1.4.01 - O serviço de construção reconstrução e conservação de passeios é obrigatório e fica a cargo dos proprietários dos imóveis, sendo os seus tipos, dimensões e especificações determinados pela Prefeitura.

Parágrafo único - A reparação dos passeios danificados com escavações para obras e esgotos, água, luz, telefone, arborização etc., por empresas ou repartições públicas será feita por estas, a sua custa.

Artigo 6.1.4.02 - As reconstruções de passeio consequentes de obras de vulto, como sejam o alargamento ou substituição da pavimentação dos mesmos, ficam, também, a cargo dos proprietários dos imóveis.

Artigo 6.1.4.03 - As rampas dos passeios destinadas a entrada de veículos, bem como o chanframento e rebaixamento de guias, observarão as especificações da repartição competente e dependerão de licença especial e pagamento de taxas.

Parágrafo único - A Prefeitura não autorizará o rebaixamento das guias, quando as condições das ruas não o permitirem, por representar prejuízo ao tráfego de pedestres.

CAPÍTULO 6.1.5. - Pavimentação das ruas

Artigo 6.1.5.01 - O serviço de pavimentação de ruas é privativo da Prefeitura, que o executará nas condições da legislação municipal vigente que regula o assunto.

Parágrafo único - A Prefeitura poderá autorizar os interessados a executar a pavimentação das ruas, observado o disposto na Lei nº 1 225, de 10 de maio de 1.965.

CAPÍTULO 6.1.6.- Obras nas vias públicas

Artigo 6.1.6.01 - A ninguém é permitido abrir ou levantar o calçamento, proceder escavações ou executar obras de qualquer natureza na via pública, sem prévia licença.

Parágrafo único - Fica sempre a cargo da Prefeitura a recomposição da via pública, correndo, porém, as despesas por conta de quem deu causa ao serviço.

Artigo 6.1.6.02 - A abertura de calçamento ou escavações na parte central da cidade somente poderá ser feita em horas previamente designadas pela repartição competente.



DIRETORIA LEGISLATIVA

Encaminhado à CONSULTORIA JURÍDICA.

Quaranta
Diretor Legislativo

23 / 05 / 90

*



Câmara Municipal de Jundiaí
CONSULTORIA JURÍDICA

Fla. 05
Proc. 17.676
W

PARECER Nº 686

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 06

PROC. Nº 17.676

De autoria do nobre Vereador JOSÉ CRUPE o presente projeto de lei complementar altera o Código de Obras e Urbanismo, para vedar suportes para sacos de lixo nas calçadas e muros.

A proposição vem justificada as fls. 2, e instruída com o documento de fls. 03.

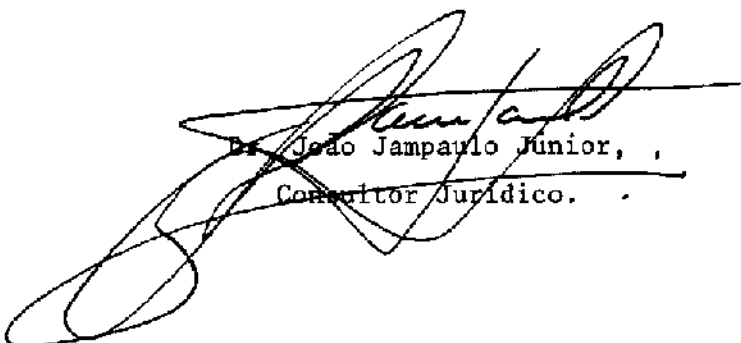
É o relatório,

PARECER:

1. A matéria quer nos parecer legal quanto à competência e à iniciativa (concorrente).
2. A matéria é de natureza legislativa, pois uma lei complementar só pode ser alterada por outra da mesma hierarquia (Código de Obras e Urbanismo). Quanto ao mérito da questão dirá o Soberano Plenário.
3. Além da Comissão de Justiça e Redação, deve ser ouvida a Comissão de Obras e - Serviços Públicos.
4. Quorum: maioria absoluta (Art. Art. 43, parágrafo único da L.O.M.).

S.m.e.

Jundiaí, 25 de maio de 1990.


João Jampaolo Junior,
Consultor Jurídico.

iii.



DIRETORIA LEGISLATIVA

Recebi da Consultoria Jurídica e encaminho ao Sr. Presidente da COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO em cumprimento ao despacho do Sr. Presidente.

William Fedi
Diretor Legislativo

29 / 05 / 90

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Ao Sr. Vereador *Miguel Gladuel*

para relatar no prazo de 07 dias.

Oct. Carlos
Presidente
29 / 5 / 90



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 17.676

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 06, do Vereador JOSÉ CRUPE, que altera o Código de Obras e Urbanismo, para vedar suportes para sacos de lixo nas calçadas e muros.

PARECER Nº 4.630

Uma lei complementar somente pode ser alterada por outro diploma legal do mesmo gênero, apresentada pela pessoa política competente.

O texto em exame almeja exatamente tal mister, afigurando-se revestida do caráter legalidade no que tange à iniciativa e à competência, conforme depreendemos da manifestação da douda Consultoria Jurídica da Edilidade, às fls. 05, que houvemos por bem acolher em sua totalidade.

Isto posto, concluímos pela tramitação da matéria.

Parecer, pois, favorável.

Sala das Comissões, 05.06.1990

APROVADO EM 05.06.90.

MIGUEL MOUBADDA HADDAD,
Relator.

JOÃO CARLOS LOPES,
Presidente.

ARIOVALDO ALVES

TSV

ARISTARQUO NUNES FILHO

ERAZÉ MARTINHO



DIRETORIA LEGISLATIVA

Recebi da COMISSÃO DE Justiça e Redação
e encaminho ao Sr. Presidente da COMISSÃO
Obras e Serviços Públicos,

em cumprimento ao despacho do Sr. Presidente, para apresen
tar parecer no prazo de 20 dias.

W. M. F. de S. J.
Diretor Legislativo

07 / 06 / 90

Ao Vereador Sr. Ana Vicentina Tonelli

para relatar no prazo de 07 dias.

[Signature]
Presidente
12 / 06 / 90



COMISSÃO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

PROCESSO Nº 17.676

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 06, do Vereador JOSÉ CRUPE, que altera o Código de Obras e Urbanismo, para vedar suportes para sacos de lixo nas calçadas e muros.

PARECER Nº 4.664

Os suportes de ferro que são fixados nos muros e passeios públicos para acondicionar sacos de lixo constituem perigo aos transeuntes, sobretudo às crianças, sendo que já houve casos de acidentes com ferimentos.

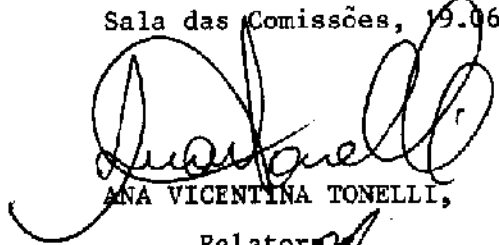
No intuito de prevenir tais acontecimentos, o nobre autor da proposta almeja alterar o Código de Obras e Urbanismo para proibir esses recipientes, o que entendo, deva se consubstanciar.

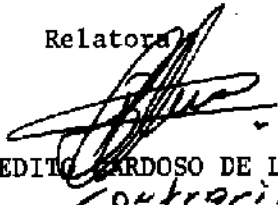
Assim, voto, pois, favorável ao projeto.

É o parecer.

APROVADO EM 19.06.90.

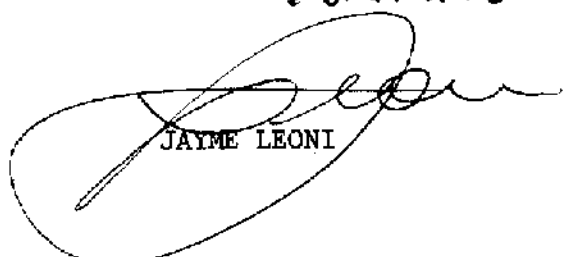
Sala das Comissões, 19.06.1990


ANA VICENTINA TONELLI,
Relatora


BENEDITO CARDOSO DE LIMA
Contrário


JOSÉ CRUPE,
Presidente.


FRANCISCO DE ASSIS POÇO
Contrário


JAYME LEONI



Câmara Municipal de Jundiaí

São Paulo

GABINETE DO PRESIDENTE



OF. PM. 08.90.25

Proc. 17.676

Em 22 de agosto de 1990

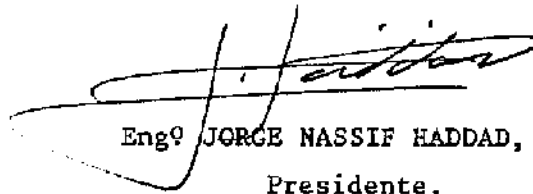
Exmo. Sr.

Dr. WALMOR BARBOSA MARTINS

DD. Prefeito Municipal de
JUNDIAÍ

Para o elevado exame de V.Exa., estou encaminhan-
do, em duas vias, o AUTÓGRAFO Nº 3.771 do PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 06,
aprovado por este Legislativo na Sessão Ordinária realizada no dia 21 do mês
em curso.

Queira aceitar, mais, na oportunidade, as sauda-
ções de minha estima e real apreço.



Engº JORGE NASSIF HADDAD,
Presidente.

rsv



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 06

AUTÓGRAFO Nº 3.771

PROCESSO Nº 17.676

Ofício P.M. Nº 08/90/25

R E C I B O D E A U T Ó G R A F O

DATA DE ENTREGA NA PREFEITURA:

23 / 08 / 90

ASSINATURA:

RECEBEDOR - NOME:

EXPEDIDOR:

P R A Z O P A R A S A N Ç Ã O / V E T O

(15 DIAS ÚTEIS - LOM, ART. 52)

PRAZO VENCÍVEL EM:

14 / 09 / 90

*

[Signature]
DIRETORA LEGISLATIVA



GP., em 11.9.1990

Proc. 17.676

Eu, WALMOR BARBOSA MARTINS, Pre
feito do Município de Jundiaí,-
VETO TOTALMENTE o presente Pro-
jeto de Lei:

[Signature]
(WALMOR BARBOSA MARTINS)
Prefeito Municipal

AUTÓGRAFO Nº 3.771

(Projeto de Lei Complementar nº 06)

Altera o Código de Obras e Urbanismo,
para vedar suportes para sacos de lixo
nas calçadas e muros.

A Câmara Municipal de Jundiaí, Estado de São Pau
lo, aprova:

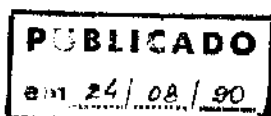
Art. 1º O Código de Obras e Urbanismo (Lei 1.266,
de 8 de outubro de 1965) passa a vigorar acrescido deste artigo:

"Art. 6.1.4.04. É vedado fixar, nas calçadas, mu
ros e paredes lideiras, suportes para sacos de lixo, metálicos ou de qualquer
outro material."

Art. 2º Os suportes atualmente existentes serão
removidos no prazo de 90 dias, a partir do início de vigência desta lei comple
mentar, sob pena de multa no valor de uma unidade fiscal.

Art. 3º Esta lei complementar entrará em vigor '
na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Jundiaí, em vinte e dois de
agosto de mil novecentos e noventa (22.08.1990).



[Signature]
Engº JORGE NASSIF HADDAD,
Presidente.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ



CÂMARA MUNICIPAL
DE JUNDIAÍ
OF. GP.L. nº 444/90

CÂMARA MUNICIPAL
DE JUNDIAÍ

Proc. nº 16.164/90

08193

5.190

1543

17781

2090

1600

PROTOCOLO GERAL

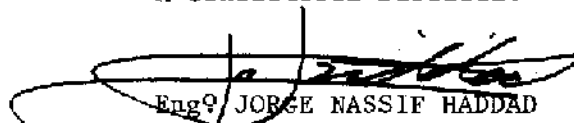
Jundiá, 11 de setembro de 1.990.

PROTOCOLO

Junte-se.

À Consultoria Jurídica.

Senhor Presidente:


Engº JORGE NASSIF HADDAD
Presidente
310920

Levamos ao conhecimento de V.Exa. e dos Nobres Edis, que, com fundamento nos arts. 72, VII e 53, da Lei Orgânica do Município, estamos vetando totalmente o Projeto de Lei Complementar nº 6, aprovado por essa Colenda Casa de Leis, por considerá-lo inconstitucional, ilegal e contrário ao interesse público, de acordo com os motivos a seguir aduzidos:

A presente propositura versa sobre alteração do Código de Obras e Urbanismo, para vedar suportes para sacos de lixo, metálicos ou de qualquer outro material, nas calçadas, muros e paredes lindeiras.

Prevê, seu artigo 2º, a remoção dos suportes atualmente existentes, no prazo de 90 dias, a partir do início de vigência da Lei, sob pena de multa no valor de uma unidade fiscal.

Dispondo neste sentido, o dispositivo supra citado está regulamentando o texto do Projeto de Lei Complementar em análise, o que deixa transparecer o vício da ilegalidade.

Com efeito, assim dispõe o art. 72, inciso VI, da Lei Orgânica do Município.



"Art. 72: Ao Prefeito compete, privativamente.

.....

VI - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis aprovadas pela Câmara Municipal e expedir regulamentos para sua fiel execução."

(grifamos)

Verifica-se, dessa maneira, que a matéria abordada pelo artigo 2º, encontra-se na esfera de competência exclusiva do Executivo, ao qual compete, privativamente, a expedição de regulamentos para a fiel execução das leis.

Destarte, o dispositivo em estudo somente poderia ter sido objeto de apreciação pelo Poder Legislativo caso tivesse contado com a iniciativa do Executivo.

A inconstitucionalidade, por sua vez decorre da ilegalidade apontada, pois, a invasão de competências fere o princípio da Separação de Poderes consagrado pelo artigo 2º da Magna Carta, que assim dispõe, "verbis":

Art. 2º - São poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário."

O Projeto em apreço fere também o interesse público pois, desprovidos de resguardo, os sacos de lixo ficarão à mercê de animais e vândalos cuja ação destruidora fará com que o conteúdo das embalagens se espalhe pelas calçadas e ruas da cidade.



Com isso, a saúde da população está ameaçada pela falta de higiene, traduzida por substâncias em deterioração, pelo mau cheiro, além da presença de ratos, insetos e outros animais transmissores de doenças, muitas vezes incuráveis.

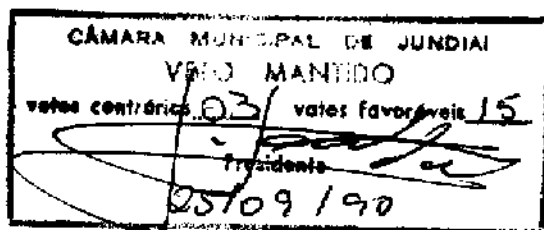
Diante de todo o exposto, considerando justificados os motivos determinantes do veto total ora -
aposto, permanecemos convictos de que os Nobres Edis o ratifiquem.

No ensejo, aproveitamos para reiterar nossos votos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

WALMOR BARBOSA MARTINS

Prefeito Municipal



Ao

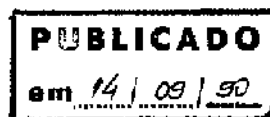
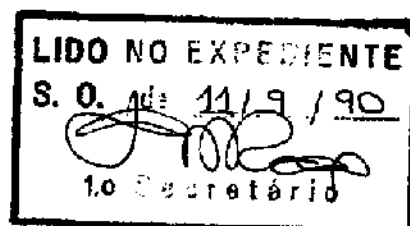
Exmo. Sr.

Vereador JORGE NASSIF HADDAD

DD. Presidente da Câmara Municipal de Jundiá

Nesta

na.-





DIRETORIA LEGISLATIVA

Encaminhado à CONSULTORIA JURÍDICA.

W. Sant'Ana
Diretor Legislativo

14 / 09 / 90



Câmara Municipal de Jundiá/
CONSULTORIA JURÍDICA

Fls. 17
Proc. 17.676
Cam

PARECER Nº 792

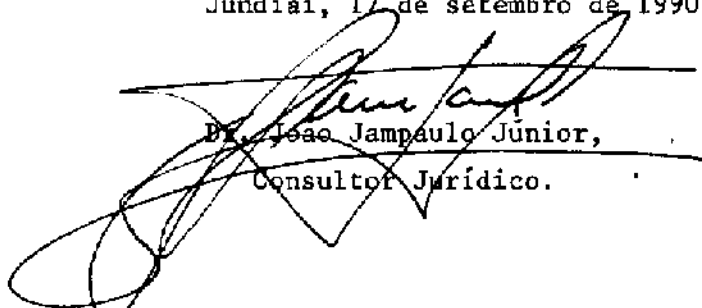
VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 6.

PROC. Nº 17.676.

1. O Sr. Chefe do Executivo houve por bem, vetar totalmente o projeto de lei complementar nº 06, por considerá-lo inconstitucional, ilegal e contrário ao interesse público, conforme motivação de fls. 12/14.
2. O veto foi apostado e comunicado no prazo legal.
3. Com relação a ilegalidade e inconstitucionalidade apontadas, subscrevemos as alegações do Sr. Prefeito, por nos parecerem convincentes, muito embora entendemos que o presente veto poderia atingir única e tão somente ao artigo que regulamenta a matéria, uma vez que o restante da propositura se encontra revestido de juridicidade. Já com relação a contrariedade ao interesse público, este órgão técnico não se manifesta, pois a matéria envolve o mérito da questão, o que refoge ao seu âmbito de apreciação.
4. O veto deverá ser encaminhado à Comissão de Justiça e Redação, que poderá solicitar a audiência de outras comissões, em conformidade com o disposto no artigo 247, § 1º do R.L., uma vez que a matéria não é colidente com a nova L.O.M.
5. Nos termos da Constituição Federal, e da Lei Orgânica de Jundiá (art. 53, e seus §§), a Câmara deverá apreciar o veto dentro de 30 dias contados de seu recebimento, só podendo ser rejeitado pela maioria absoluta de seus membros, em escrutínio secreto, nos termos do art. 66, § 4º da "Magna Carta", c/c o art. 53, § 2º da L.O.M. Esgotado o prazo mencionado sem deliberação do Plenário, o veto será pautado para a Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestadas todas as demais proposições até sua votação final, ressalvadas as matérias de que trata o "caput" do art. 62 da Constituição da República, c/c o art. 52, § 3º da Carta Municipal.

S.m.e.

Jundiá, 17 de setembro de 1990.


Dr. João Jampaulo Junior,
Consultor Jurídico.

jjj.



Serviço Taquigráfico - ANAIS

Sessão	Ordício	Taquígrafo	Orador	Aparente	Data
694 S. O.	2.2	S. Gáspari	Ariobaldo Alves		25.9.90

PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO (P.L.Comp.n.6)
(relator - Ariobaldo Alves)

Senhor Presidente, senhores vereadores.

Veto ao Projeto de Lei do vereador José Crupe que vem fundamentado alegando a ilegalidade e a inconstitucionalidade do projeto.

O projeto ~~sem~~ fundamentado adequadamente, pelo que senhor presidente, do ponto de vista legal, deverá ser mantido.

Esta é o parecer.

. o o o .

O Presidente, vereador JORGE NASSIF HADDAD (com a palavra) Pela manutenção do veto o parecer do relator. Demais membros da comissão: vereador João Carlos Lopes, não se encontrando presente, para substituí-lo, vereador Antonio Augusto Giarretta (acompanha), vereador Ari Castro Nunes Filho (acompanha) Erazê Martinho (acompanha), vereador Miguel Haddad (acompanha).

PORTANTO APROVADO O PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO.

. o o o .



69ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 10ª LEGISLATURA - EM 25-09-90.

(Constituição da República, art. 66, § 4º)

VETO TOTAL ao PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 06

V O T A Ç Ã O

MANTENHO 15

REJEITO 03

BRANCOS

NULOS

AUSENTES 03

TOTAL 21

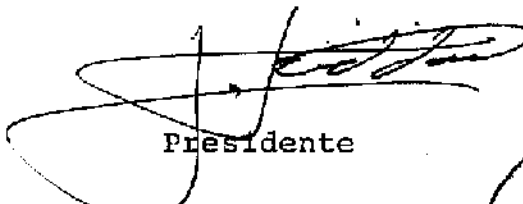
RESULTADO

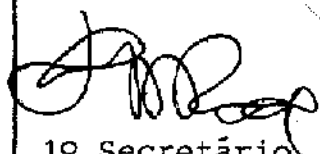
VETO REJEITADO

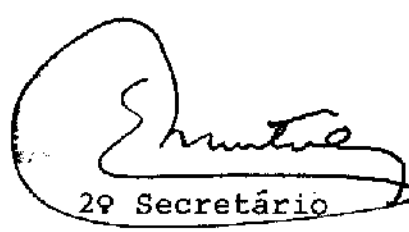
☐

VETO MANTIDO

☒


Presidente


1º Secretário


2º Secretário



OF. PM. 09.90.22.

Proc. 17.676

Em 26 de setembro de 1990

Exmo. Sr.

Dr. WALMOR BARBOSA MARTINS

DD. Prefeito Municipal de
JUNDIAÍ

Para o distinto conhecimento de V.Exa. vimos informá-lo de que o Veto Total apostado ao Projeto de Lei Complementar nº 06, conforme seu ofício GP.L. nº 444/90, foi MANTIDO na Sessão Ordinária realizada no dia 25 do corrente mês.

Receba, mais, na oportunidade, protestos de nossa estima e saudações cordiais.

[Signature]
Engº JORGE NASSIF HADDAD,
Presidente.

• rsv

Director *Chambers*

Comissões CTR - COSP.

Quorum M.A.

Data	Histórico
22.05.90	Protocolado
23.05.90	C.J parecer 686
29.05.90	CJR parecer 4630
07.06.90	COSP. parecer 4664
19.06.90	Apto.
21.08.90	Aprovado
22.08.90	Of. PM-08.90.25
11.09.90	Veto total
14.09.90	C.J parecer 792
25.09.90	Mantido o veto e parecer verbal de CJR
26.09.90	Of. PM-09.90.22.
28.09.90	Arquivamento.

Juntadas fls. 01/04 em 23.05.90 @em fls. 05/08 em 07.06.90 @em
fls. 09 em 19.06.90 @em fls. 10/20 em 28.09.90 @em

Observações

Voto Total: Prasa vencível em 11-10-90
Sessões: 25/9/90 e 02 e 09-10-90